



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**OFÍCIO N.º:** 409 /2022

**ASSUNTO:** Encaminhamento (faz)

**DATA:** 29/07/2022



Senhor Presidente,

Em observância do artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei 49 /2022, que “Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu, altera o Anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências”, para ser apreciado por esta egrégia Casa Legislativa, **em Regime Especial de Urgência**, de acordo com o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Sem outro particular, aproveito o ensejo, para renovar-lhe os protestos do meu mais profundo respeito.

Atenciosamente,

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 297/2022  
Data: 03/08/2022 - Horário: 17:48  
Legislativo - PL 79/2022

EXMO. SR.

**VEREADOR CLEBER DA PENHA BENFICA**

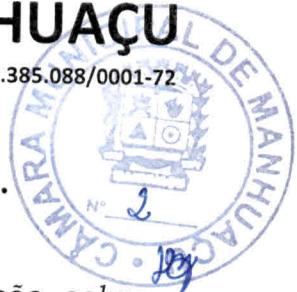
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU**

MANHUAÇU – MINAS GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



## PROJETO DE LEI N.º 79 DE 29 DE JULHO 2022.

*“Altera o Anexo II da Lei 2.418/2004, dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu e dá outras providências.”*

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, fica autorizado o Município de Manhuaçu a alterar o número total de vagas para os cargos abaixo, previstos no Anexo II da Lei 2.418/2004, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu:

CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS
Servente Escolar	500 (quinhentas)
Monitor(a)	400 (quatrocentos)

**§1º.** A Secretaria Municipal de Educação poderá efetuar as contratações para os cargos relacionados no art. 1º, até a realização de concurso público, por período não superior a 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

**§2º.** Fica ainda autorizado o Município de Manhuaçu a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 110 da Lei Orgânica Municipal, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



**§ 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do município.

**§ 4º.** As contratações de que tratam esta lei seguirão as exigências a previstas em Edital específico para tal.

**§ 5º.** Na hipótese de comparecimento de mais de um(a) candidato(a) na mesma condição, o(a)s mesmo(a)s serão classificado(a)s observando-se aquele que tiver:

**I** - maior tempo de serviço na função pleiteada;

**II** - maior tempo de exercício profissional no serviço público;

**III** - maior idade.

**Art. 3º.** Nós casos de contratos específicos para substituição de servidores em gozo de licença, o contrato deverá ter como duração máxima o período de afastamento ou de licença do servidor titular.

**Art. 4º.** O vencimento de ingresso dos contratados será igual ao fixado para os cargos e funções do quadro permanente, com os mesmos benefícios e jornadas de trabalho.

**§ 1º.** O contratado assumirá suas funções no prazo assinalado pela Administração.

**§ 2º.** Os contratados estarão sujeitos aos mesmos direitos, deveres e proibições e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os servidores.

**§ 3º.** É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço e doença profissional decorrente do exercício das atividades, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

**§ 4º.** O contratado segundo esta Lei fará jus a décimo terceiro e férias proporcionais e, ainda, ao abono de férias equivalente a um terço do vencimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



**§ 5º.** O serviço extraordinário só poderá ser pago se houver justificação prévia e autorização formal da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I** – pelo término do prazo contratual;

**II** – por iniciativa do contratado;

**III** – por conveniência da Administração;

**IV** – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

**§ 1º.** Nos casos dos incisos II e III, obriga-se a parte a comunicar à outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** No caso de contratado em substituição, o contrato encerrará-se com o retorno do servidor efetivo.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, conforme disposições da Lei Orçamentária Anual, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - (LRF) e na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

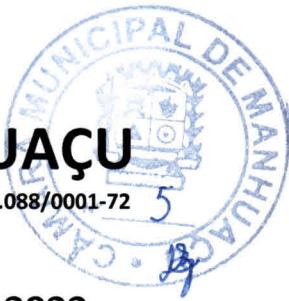
Prefeitura Municipal de Manhuaçu/MG, em 29 de julho de 2022.

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 59 DE 29 DE JULHO DE 2022.

Exmo. Senhor Vereador-Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora encaminhamos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, “*Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu, altera o Anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências*” que visa possibilitar o regular funcionamento dos serviços públicos essenciais, relativos à Educação Municipal, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

**Nota-se que as contratações serão efetuadas somente para substituições, cadastro reserva ou nos casos em que não haja servidores aprovados em concurso vigente**, em razão das dificuldades que o município vem enfrentando atualmente pela falta de servidores decorrente de licenças, exonerações, afastamentos e exigência de monitores no transporte escolar. Ademais, é necessário o atendimento aos comandos da Resolução CEE nº 472, de 19 de dezembro de 2019.

Importante ressaltar aqui que o pedido de acréscimo no número de vagas do Anexo II da Lei 2.418/2004, é embasado no fato de que há 08 (oito) anos não se faz nenhuma alteração nos quantitativos deste anexo, o que se contrapõe ao aumento do número de alunos matriculados que vem aumentando sensivelmente, conforme planilha anexa e da melhora na prestação dos serviços de educação, atendendo inclusive a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) às crianças, público alvo da educação especial.

Atualmente o Anexo II da supracitada lei contempla 406 vagas para Serventes e 220 vagas para monitores.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



Nesse cenário, a melhor alternativa que se apresenta, que não afeta ou compromete a continuidade dos serviços públicos, nem causa prejuízos à população, é a contratação temporária e emergencial de pessoal, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, visto ser esta modalidade uma demanda especial em casos de necessidade transitória de substituição de pessoal.

Segue anexa a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, onde fica demonstrada a capacidade do município em absorver a contratação temporária dos servidores relacionados, sem prejuízos a administração pública.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e aprovação desse Projeto de Lei em sua íntegra, **em regime especial de urgência**, de acordo com o artigo 60 da lei Orgânica Municipal.

Contamos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto e renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

EXMO. SR.

**VEREADOR CLEBER DA PENHA BENFICA**

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

**MANHUAÇU – MINAS GERAIS**

**Ofício n º:** 315/2022

**Serviço:** Secretaria Municipal de Educação de Manhuaçu

**Assunto:** Solicitação (FAZ)

**Data:** 01/08/2022

Prezada Secretária,

Considerando que no transcurso das administrações anteriores a Lei 2418/2004 foi alterada, para atender aos padrões de qualidade e segurança nas Escolas e Creches, tendo em vista o acréscimo anual de matrículas e aos requisitos vinculadas à prestação de serviços, sobretudo em creches, com crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos e 11 (onze) meses, cujos cuidados relativos à esta faixa etária se tornam mais exigentes e zelando pelo cumprimento do quantitativo estabelecido pela Resolução CEE nº 472, de 19 de dezembro de 2019, em anexo, além da exigência recente de acompanhamento no Transporte Escolar, solicitamos a alteração do número de monitores para 400 e servente escolar para 500.

Nestes números, também, se enquadram: exoneração, licença sem vencimento, licença maternidade, licença saúde, exigência de monitor no transporte escolar.

Vale ressaltar que neste momento não se pede a contratação e sim a fixação do teto máximo de servidores para estas funções,





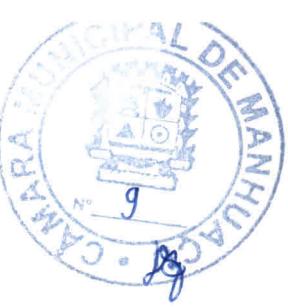
tendo em vista o intervalo de 8 anos consecutivos sem nenhuma alteração.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Eduardo Artur de Magalhães Portilho  
Secretário Municipal de Educação de Manhuaçu

Ilma. Sra.  
Cíntia Valéria Perígolo de Oliveira  
Secretaria de Governo



CRECHE MUNICIPAIS	NÚMERO DE AUNOS EM 2019	NÚMERO DE AUNOS EM 2022	Nº DE PROFESSORES	Nº DE MONITORES	FALTAM MONITORES	CAPACIDADE
01. CRECHE 13 DE MAIO	65	82	04	16	01	100
02. CRECHE AMÉLIA RIBEIRO ALBUQUERQUE	29	31	01	03	03	30
03. CRECHE BOM JESUS	31	35	-----	09	02	30
04. CRECHE FUMAPH	112	166	04	33	06	200
05. CRECHE LAJINHA	118	117	02	20	03	120
06. CRECHE MATINHA	87	105	03	18	06	100
07. CRECHE MENINO JESUS	100	94	02	18	01	100
08. CRECHE NAPOLEÃO NUNES	59	49	02	06	-----	60
09. CRECHE PONTE DA ALDEIA	61	67	02	12	01	80
10. CRECHE TIA LIA CICARINNI	37	30	01	04	03	40
11. CRECHE RAQUEL RESENDE	84	121	03	19	04	130
12. CRECHE REALEZA	33	32	02	13	-----	40
13. CRECHE RENASCE	65	69	01	16	-----	80
14. CRECHE SANTA LUZIA	93	84	01	21	02	100
15. CRECHE SANTANA	59	69	01	10	02	70
16. CRECHE TIÁ	76	114	03	18	02	100
17. CRECHE TIA NILDA	85	110	04	15	02	100
18. CRECHE ZILDA ARNS	49	55	01	13	-----	50
19. AEI- CAMINHANDO PARA O FUTURO	31	32	-----	-----	40	
<b>Total</b>	<b>1.263</b>	<b>1462</b>	<b>37</b>	<b>264</b>	<b>38</b>	<b>1.570</b>

Observação 38 monitores para as Creches e 14 para o Transporte Escolar

Total – 52 monitores



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



RESOLUÇÃO CEE N° 472, de 19 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso das competências que lhe confere o artigo 206 da Constituição do Estado, e tendo em vista o inciso V do artigo 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, as metas e diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a Base Nacional Comum Curricular, Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE/CEB nº 05, de 17 de dezembro de 2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 de julho de 2010, a Resolução CEE/MG nº 470, de 27 de junho de 2019, que normatiza a implementação do Currículo Referência de Minas Gerais para a Educação Infantil o Ensino Fundamental, e no Parecer CEE nº 1.198, aprovado em 19.12.2019,

### **RESOLVE:**

#### **Capítulo I Da Educação Infantil**

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito constitucional inalienável da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, dever dos estados e municípios, organizados em regime de colaboração com a União.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Resolução, os termos SRE, SEE e CEE designam, respectivamente, a Superintendência Regional de Ensino, a Secretaria de Estado de Educação e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, linguístico e social, complementando a ação de cuidar e educar da família e da comunidade.

Art. 3º - A Educação Infantil é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais de educação coletiva, não domésticos, que constituam estabelecimentos educacionais públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no período diurno, regulamentados, credenciados,



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



autorizados e supervisionados pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino, em que estão integrados, e submetidos a controle social.

Parágrafo único. A Educação Infantil poderá ser ofertada em instituição específica ou em instituições que atuam em outras etapas e modalidades da educação, desde que resguardadas as especificidades da faixa etária, a organização dos tempos e espaços, respeitando a legislação em vigor e as normas dispostas nesta Resolução.

Art. 4º - A Educação Infantil, a partir das interações e brincadeiras, deve garantir 6 (seis) direitos de aprendizagem, considerando as diferentes experiências pelas quais os bebês e as crianças aprendem e constroem sentidos sobre si, os outros e o mundo:

- I. **Conviver**, com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.
- II. **Brincar**, cotidianamente, de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade e suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.
- III. **Participar**, ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador, quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.
- IV. **Explorar** movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.
- V. **Expressar**, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.
- VI. **Conhecer-se** e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

## Capítulo II Da Matrícula

Art. 5º - É obrigatória a matrícula na Educação Infantil, pré-escola, de crianças que completam 4 (quatro) anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 1º - A legislação vigente que dispõe sobre o corte etário deverá ser observada para efetivar a matrícula na Educação Infantil.

§ 2º - As crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março, devem ser matriculadas na Educação Infantil.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



Art. 6º - As crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade devem ser matriculadas na Educação Infantil, creche.

Art. 7º - As vagas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas próximas às residências das crianças, observadas as orientações do levantamento da demanda e do cadastramento escolar.

### Capítulo III Da organização

Art. 8º - Compete aos municípios organizar o atendimento universalizado na pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, e a expansão progressiva, na creche, para crianças de até 3 (três) anos.

Art. 9º - A jornada da Educação Infantil, creche e pré-escola, poderá ser parcial ou integral, sendo considerada, em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

§ 1º - A Educação Infantil, creche e pré-escola, terá calendário escolar mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas de atividades anuais.

§ 2º - Cabe, à instituição de Educação Infantil, o controle da frequência, exigido, para a pré-escola, de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de dias e horas a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º - A frequência, na Educação Infantil, não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 10 - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar as especificidades das faixas etárias que constituem a Educação Infantil, o Projeto Político-Pedagógico, as características das crianças e as condições do espaço físico.

§ 1º - Os parâmetros de organização dos grupos de crianças devem considerar o seguinte número de crianças, por professor:

- I. crianças de 0 a 12 meses – até 8 (oito) crianças;
- II. crianças de 1 a 2 anos (13 meses a 24 meses) – até 12 (doze) crianças;
- III. crianças de 2 a 3 anos (25 meses a 36 meses) – até 15 (quinze) crianças;
- IV. crianças de 3 a 4 anos (37 meses a 48 meses) – até 20 (vinte) crianças;
- V. crianças de 4 a 5 anos (49 meses a 60 meses) – até 20 (vinte) crianças;
- VI. crianças de 5 a 6 anos e 8 meses (61 a 80 meses) – até 25 (vinte e cinco) crianças.

§ 2º - Os padrões abaixo do mínimo estipulado no parágrafo anterior não serão impeditivos para o funcionamento de turmas.

Art. 11 - A organização dos grupos de crianças, na Educação Infantil, poderá ser efetivada de maneira flexível, desde que:

- I. a turma seja constituída por idades aproximadas, contendo, apenas, dois recortes etários;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



II. a razão professor/criança da faixa de idade menor seja o parâmetro para a organização das turmas, aceitando-se, também, a média proporcional entre as duas idades agrupadas;

III. esteja fundamentada no Projeto Político-Pedagógico da instituição.

§ 1º - A organização dos grupos de crianças, a que se refere o caput deste artigo, deve ocorrer somente entre crianças da Educação Infantil.

§ 2º - No caso de mudança da criança para outra instituição de Educação Infantil, ou matrícula efetuada, no decorrer do ano letivo, a enturmação será realizada tendo como parâmetro a idade da criança, independente da escolarização anterior.

### Capítulo IV

#### Do Projeto Político-Pedagógico ou Proposta Pedagógica

Art. 12 - O Projeto Político-Pedagógico constitui o plano orientador das ações da instituição, define os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, orienta as práticas cotidianas organizadas em meio às relações sociais que ocorrem nos espaços institucionais e deverá:

- I. considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas, vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura;
- II. considerar que a criança busca atribuir significados à sua experiência e, nesse processo, favorecido pela mediação do professor, volta-se para conhecer o mundo material e social, ampliando, gradativamente, o campo de sua curiosidade e inquietações;
- III. fundamentar-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e no Currículo Referência de Minas Gerais;
- IV. promover a integração dos aspectos físicos, afetivos, cognitivos, linguístico, sociais e culturais das crianças, respeitando-se a expressão e as competências infantis e garantindo a identidade, a autonomia e a cidadania da criança em desenvolvimento;
- V. assegurar princípios para manter a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência e negligência, no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações às instâncias competentes;
- VI. ser elaborado, desenvolvido e avaliado, de forma democrática, participativa e coletiva, pela equipe docente e demais profissionais da instituição, famílias e comunidade, incluindo, neste processo, a criança, sempre que possível e à sua maneira;
- VII. assegurar espaços e tempos para a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização das diferentes formas em que elas se organizam;
- VIII. assegurar o respeito aos princípios da diversidade, do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



Art. 13 - O Projeto Político-Pedagógico deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, norteando-se por:

- I. princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II. princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III. princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão, nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art.14 - O Projeto Político-Pedagógico deve considerar:

- I. os fins e os objetivos da Educação Infantil;
- II. a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. as características da população atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. o regime de funcionamento da instituição;
- V. o espaço físico, as instalações e os equipamentos acessíveis a todas as crianças;
- VI. a habilitação e os níveis de escolaridade dos recursos humanos;
- VII. a educação continuada dos seus profissionais;
- VIII. a relação professor/criança;
- IX. a organização do cotidiano do trabalho;
- X. a articulação da instituição com a família e a comunidade;
- XI. a avaliação do processo de desenvolvimento integral da criança;
- XII. o planejamento geral e a avaliação institucional;
- XIII. a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- XIV. a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) às crianças, público alvo da educação especial;
- XV. a diversidade étnico-racial.

Art. 15 - O Projeto Político-Pedagógico deve ser atualizado, coletivamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

## Capítulo V Do Regimento Escolar

Art. 16 - O Regimento Escolar, documento normativo da instituição de Educação Infantil, de sua inteira responsabilidade, deve assegurar a execução do Projeto Político-Pedagógico.

Art.17 - Na elaboração do Regimento, devem ser considerados os seguintes aspectos:

- I. denominação, instituição legal e entidade mantenedora;
- II. caracterização da escola (cursos oferecidos, clientela a ser atendida e localização);



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



- III. organização administrativa, financeira e técnica, bem como estrutura organizacional (colegiados, coordenações e outros órgãos) e competência dos diferentes órgãos e profissionais da escola;
- IV. instituições escolares (Caixa Escolar, Associações e outros);
- V. organização curricular: direitos e deveres dos componentes da comunidade escolar;
- VI. critérios de matrícula, organização do trabalho escolar e formas de avaliação;
- VII. normas destinadas ao atendimento dos princípios de gestão democrática, na escola pública;
- VIII. outros aspectos que a instituição de Educação Infantil julgar necessários.

## Capítulo VI Do Curriculo e das Práticas Pedagógicas

Art. 18 - O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas, efetivadas pelas relações sociais estabelecidas entre os professores e as crianças, que buscam articular as experiências e os saberes das crianças e dos professores com conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico.

Art. 19 - As práticas, intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas, estruturam o cotidiano das instituições de Educação Infantil e devem considerar a integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças, assegurando os objetivos educacionais expressos no Projeto Político-Pedagógico.

Art. 20 - As instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação, em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável do processo educativo.

Art. 21 - O racismo, a violência, o abuso sexual e as discriminações de gênero, socioeconômicas, étnico-raciais e religiosas devem ser objeto de constante reflexão, combate e intervenção, no cotidiano da Educação Infantil.

Art. 22 - As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter, como eixos norteadores, as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

- I. promovam o conhecimento de si e do mundo, por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais, que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;
- II. favoreçam a imersão das crianças, nas diferentes linguagens, e o progressivo domínio, por elas, de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;
- III. possibilitem, às crianças, experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;
- IV. recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



- V. ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;
- VI. possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;
- VII. possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;
- VIII. incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;
- IX. promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;
- X. promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;
- XI. propiciem a interação e o conhecimento, pelas crianças, das manifestações e tradições culturais brasileiras;
- XII. possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

Art. 23 - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, poderão considerar as diferentes formas e arranjos de práticas pedagógicas, de acordo com suas características, a orientação do Projeto Político-Pedagógico, suas escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecendo modos de integração dessas experiências, com atenção às singularidades individuais e coletivas das crianças.

Art. 24 - Para estabelecer uma interlocução entre o direito da criança a construir saberes e conhecimentos fundamentais associados às suas experiências e proporcionar o acesso aos conhecimentos já sistematizados, a organização Curricular da Educação Infantil está estruturada em cinco Campos de Experiências, que se articulam de forma intercomplementar:

- I. O Eu, o Outro e o Nós;
- II. Corpo, Gestos e Movimentos;
- III. Traços, Sons, Cores e Formas;
- IV. Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação;
- V. Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações.

§ 1º - A partir dos direitos de aprendizagem, no âmbito dos Campos de Experiências, são definidos os Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento, por faixa etária.

§ 2º - Os Objetivos de Aprendizagem e Desenvolvimento devem considerar as especificidades dos diferentes grupos etários que constituem a etapa da Educação Infantil: Bebês, (0 (zero) a 1 (um) ano e 6 (seis) meses); Crianças bem pequenas, 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e Crianças pequenas, 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



### Capítulo VII Da Avaliação

Art. 25 - As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento e avaliação do processo pedagógico, do desenvolvimento e das conquistas das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

- I. o respeito às especificidades de cada faixa etária e à individualidade de cada criança;
- II. a observação e o registro crítico, criativo e sistemático das atividades, das brincadeiras e das interações das crianças, no cotidiano;
- III. a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças, tais como: relatórios, fotografias, filmagens, desenhos, álbuns, portfólios, em diversos momentos, ao longo do período letivo;
- IV. a continuidade dos processos de aprendizagem por meio de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos na instituição, pela criança, tais como: transição da casa para a instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição da creche para a pré-escola e transição da pré-escola para o Ensino Fundamental;
- V. a documentação específica, de caráter qualitativo, de cada criança, que permita, às famílias e aos profissionais, conhecer e acompanhar o trabalho pedagógico da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem de cada criança, que deverá ser expedida:
  - a. no decorrer do ano letivo, em períodos preestabelecidos, junto à comunidade escolar;
  - b. nos casos de mudança da criança para outra instituição de Educação Infantil;
  - c. no final do último ano da pré-escola;
- VI. a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Art. 26 - A instituição, sem perder de vista as especificidades da Educação Infantil, deve planejar a continuidade do processo de aprendizagem e de desenvolvimento das crianças, na transição para o Ensino Fundamental, promovendo atividades integradoras, como, por exemplo:

- I. rituais de passagem como: visitas para conhecer as prováveis escolas nas quais as crianças serão matriculadas, no próximo ano, roda de conversas, festas de despedida;
- II. encontros, para relatos e trocas de informações, entre os profissionais que trabalham com as crianças, na Educação Infantil, e os profissionais que possivelmente atuarão com as mesmas, no Ensino Fundamental;
- III. compartilhamento de informações, relatórios e registros sobre o processo educativo dessas crianças com os professores e gestores das escolas.

### Capítulo VIII Dos Profissionais da Educação Infantil

Art. 27 - Para atuar, como docente, na Educação Infantil, exige-se a formação em nível superior, licenciatura plena em Pedagogia, ou Normal Superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio - magistério, na modalidade Normal.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. A formação continuada dos docentes em exercício nas instituições de Educação Infantil públicas será promovida pelos órgãos federais, estaduais e municipais de Educação, em regime de colaboração.

Art. 28 - A instituição de Educação Infantil deve possuir um quadro básico de profissionais, coerente com o Projeto Político-Pedagógico, com a jornada de atendimento, o número e as características das crianças atendidas.

§ 1º - Os direitos, deveres, perfil e atribuições dos profissionais que constituem o quadro básico das instituições de Educação Infantil deverão estar descritos no Regimento Escolar.

§ 2º - As instituições públicas e privadas de Educação Infantil deverão zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária dos profissionais da educação.

Art. 29 - São considerados profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil:

- I. docentes, atuando, diretamente, no cuidado e na educação da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;
- II. profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
- III. profissional, funcionário de escola, que auxilia no trabalho do professor, de forma complementar, e não substitutiva;
- IV. profissional, funcionário de escola, de apoio administrativo, como: secretaria escolar e auxiliar de biblioteca.
- V. profissionais de serviços gerais, tais como: merendeira, vigilante, porteiro, faxineiro, conforme o atendimento ofertado.

Art. 30 - Os profissionais da educação, que atuam na direção ou na coordenação pedagógica, não deverão exercer outras funções, no mesmo turno.

Art. 31 - Exigir-se-á dos profissionais do quadro básico das instituições de Educação Infantil a formação:

- I. para exercício da docência: nível superior, com habilitação adquirida em curso de pedagogia ou normal superior, admitindo-se, como formação mínima, o nível médio - Magistério na modalidade normal com habilitação em Educação Infantil;
- II. para coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional: curso de pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino;
- III. para os profissionais que auxiliam o trabalho educacional em atividades complementares às do professor: nível médio, preferencialmente na modalidade normal – Magistério.

Art. 32 - Os professores de Atendimento Educacional Especializado deverão ter habilitação exigida para o exercício do magistério, sendo, no mínimo, na modalidade normal – Magistério, acrescida de formação especializada, em nível de extensão ou atualização.

Art. 33 - Os profissionais de serviços gerais deverão ter, como escolaridade mínima, o Ensino Fundamental.

Art. 34 - As mantenedoras e os dirigentes de instituições de Educação Infantil devem incentivar o prosseguimento dos estudos para obtenção de título de graduação em nível



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



superior, preferencialmente em curso de pedagogia ou normal superior, dos professores que possuem somente o nível médio, modalidade normal.

Art. 35 - Compete à mantenedora promover o aperfeiçoamento sistemático e permanente dos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada.

Parágrafo único. A formação continuada deverá atender aos princípios, fins e objetivos da Educação Infantil, às características da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, bem como às necessidades e desafios de se construir uma educação de qualidade social e inclusiva, nessa etapa.

## Capítulo IX Do atendimento Educacional Especializado

Art. 36 - As crianças, público-alvo da Educação Especial, serão atendidas, preferencialmente, nas classes comuns de Educação Infantil, respeitado o direito ao Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Art. 37 - As instituições de Educação Infantil devem prover as crianças com deficiência, transtorno global de desenvolvimento – TGD e altas habilidades/superdotação a acessibilidade ao currículo, à comunicação e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

§ 1º - O professor de Atendimento Educacional Especializado deve identificar e eliminar as barreiras do processo de aprendizagem, visando à plena participação das crianças no contexto de sala de aula.

§ 2º - O professor de Atendimento Educacional Especializado deverá ter habilitação exigida para o exercício do magistério, sendo, no mínimo, na Modalidade Normal, acrescida de formação especializada em nível de extensão ou atualização.

§ 3º - Cabe, ao profissional para o ensino de LIBRAS e para a interpretação de LIBRAS, a acessibilidade à comunicação, no caso de crianças surdas.

Art. 38 - As instituições de Educação Infantil devem ofertar os profissionais de apoio escolar para o atendimento às necessidades de alimentação, higiene e locomoção, observando, inclusive, as necessidades específicas do público-alvo da educação especial.

§ 1º - Os profissionais de apoio deverão ter, no mínimo, Ensino Médio.

§ 2º - É de responsabilidade das mantenedoras e dirigentes de instituições de Educação Infantil viabilizar a formação específica e continuada dos profissionais de apoio, considerando as necessidades das crianças atendidas.

Art. 39 - Os profissionais a que se referem os artigos 28 e 29, incisos II a V, desta Resolução não podem atuar em substituição ao professor-regente e nem, tão pouco, serem contabilizados para o cálculo da relação professor/criança, estabelecida no § 1º do art. 10 desta Resolução.

## Capítulo X Dos Espaços da Educação Infantil

Art. 40 - Os espaços serão organizados de acordo com os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (BRASIL,2018) e o Projeto Político-Pedagógico da Educação



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Infantil, respeitadas as capacidades e necessidades de desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - As escolas que oferecem outros níveis e modalidades e possuem turmas de Educação Infantil deverão assegurar espaços para uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, podendo compartilhar outros.

§ 2º - Os espaços internos e externos deverão atender às diferentes funções da Educação Infantil, contemplando ventilação, temperatura, iluminação, tamanho suficiente, mobiliário e equipamentos adequados.

Art. 41 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaços para recepção;
- II. salas para professores e serviços administrativo-pedagógicos;
- III. salas para atividades das crianças, com área de, no mínimo, 1,50 m<sup>2</sup> por criança, boa ventilação e iluminação e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, considerando o estabelecido na resolução que decorrer deste parecer;
- IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V. instalações sanitárias completas, suficientes, adequadas e próprias para uso exclusivo das crianças e outras, para uso dos adultos;
- VI. berçário, se for o caso, provido de lactário e solário, com área livre para movimentação das crianças e circulação dos adultos;
- VII. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno;
- VIII. área ao ar livre para atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando, também, área verde;
- IX. acessibilidade às crianças com deficiência, eliminando-se as barreiras para o acesso aos espaços comuns de ensino, recreação, esportes, alimentação e higiene.

Parágrafo único. Em relação ao número de crianças, por sala, a metragem da sala não se sobrepõe ao estabelecido no § 1º do Art.10 desta Resolução.

Art. 42 - A instituição deverá possuir recursos materiais adequados e disponíveis às diferentes faixas etárias e ao número de crianças, incluindo:

- I. livros literários para crianças: em verso (quadra, parlenda, cantiga, trava-língua, poema), em prosa (clássicos da literatura infantil, pequenas histórias, textos de tradição popular), livros de imagem e ilustrados;
- II. livros informativos: narrativas de palavras-chave, descrição do cotidiano, ações do dia a dia, brincadeiras, animais, e outras de temáticas que aguçam a curiosidade e dialogam com os interesses das crianças e outros;
- III. brinquedos certificados pelo INMETRO, nos espaços internos e externos, dispostos de modo a garantir a segurança e autonomia da criança e como suporte de outras ações intencionais;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



- IV. tecnologias digitais e outros recursos, disponibilizados em ambientes virtuais, para inserção/ampliação, pela criança, da Cultura Digital;
- V. outros materiais diversos de apoio às práticas pedagógicas.

### Capítulo XI

#### Do Credenciamento, Autorização de Funcionamento, Recredenciamento e Renovação de Autorização de Funcionamento

Art. 43 – Cabe, à SEE, por meio das Superintendências Regionais de Ensino:

- I. disponibilizar apoio técnico-pedagógico aos municípios, para que criem procedimentos para o acompanhamento e o aprimoramento das práticas pedagógicas na Educação Infantil;
- II. credenciar instituições, autorizar, recredenciar, supervisionar e avaliar as instituições de Educação Infantil públicas e privadas, localizadas nos municípios que permanecem vinculados ao Sistema Estadual de Ensino;
- III. colaborar com os municípios, na implementação de avaliação da Educação Infantil, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de avaliar aspectos como infraestrutura física, quadro de pessoal, condições de gestão, recursos pedagógicos e situação de acessibilidade;
- IV. apoiar os municípios, para que realizem e publiquem, anualmente, levantamento da demanda manifesta, por creche, e da demanda, por pré-escola, em área urbana e no campo, como forma de planejar e verificar o atendimento dessas demandas.

§ 1º - Para cumprimento dessas competências, a SEE deverá adotar medidas de descentralização, de fortalecimento do poder local e de controle social, conforme recomendado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Organização da Assistência Social.

§ 2º - Os municípios que estão organizados como Sistema Próprio de Ensino deverão elaborar o Currículo Municipal da Educação Infantil ou proceder às adequações e atualizações necessárias ao Currículo, de acordo com o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG) e as normativas do CEE, ou adotar o Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG), como seu Currículo Municipal.

§ 3º - Cabe, à Secretaria Municipal de Educação, em regime de colaboração com a SEE, o acompanhamento e a avaliação das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

§ 4º - As Secretarias Municipais de Educação, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação, deverão articular e integrar as políticas das áreas de Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, Justiça e Trabalho.

Art. 44 - Os pedidos de credenciamento da instituição, de autorização de funcionamento e recredenciamento das instituições de Educação Infantil serão recebidos e analisados, pela SRE/SEE, até 6 (seis) meses antes do início das atividades, contendo os seguintes documentos:

§ 1º - Do Credenciamento:



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- I. requerimento do representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Secretário de Estado de Educação;
- II. prova de natureza jurídica da entidade mantenedora acompanhada do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), bem como de comprovação da capacidade econômico-financeira para manutenção e regular funcionamento do estabelecimento;
- III. contrato social ou estatuto, conforme o caso;
- IV. ata de eleição da diretoria, registrada em cartório, nos casos de instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas;
- V. provas de idoneidade moral dos seus dirigentes, firmadas por autoridades constituídas;
- VI. curriculum vitae que comprove competência profissional específica de seus dirigentes.

### § 2º - Da Autorização de funcionamento:

- I. requerimento do representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Secretário de Estado de Educação;
- II. cópia do ato de credenciamento da entidade mantenedora;
- III. descrição de instalações, equipamentos, mobiliário e acervo bibliográfico;
- IV. laudo técnico, firmado pelo Corpo de Bombeiros, referente às condições de segurança;
- V. laudo técnico, firmado por profissional legalmente habilitado, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e segurança, em todo o espaço físico, para o fim proposto;
- VI. alvará sanitário referente às condições de salubridade, zoonose e higiene;
- VII. comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;
- VIII. planta baixa do prédio escolar;
- IX. documentação de escrituração escolar;
- X. Regimento Escolar e Projeto Político-Pedagógico da instituição;
- XI. justificativa da denominação do estabelecimento, nos termos desta Resolução;
- XII. calendário escolar da instituição;
- XIII. quadro demonstrativo de pessoal, relacionando os membros da diretoria, a equipe técnico-pedagógica, a equipe técnico-administrativa, o corpo docente e os demais profissionais da escola, informando nível de escolaridade, horário de trabalho e situação trabalhista de cada um;
- XIV. quadro de atendimento, especificando o número de crianças atendidas, a faixa etária e a organização das turmas, por turno, com o nome do professor de referência de cada uma.

### § 3º - Do Recredenciamento:

- I. cópia do ato de credenciamento;
- II. relatório de verificação in loco, elaborado pelo Serviço de Inspeção Escolar das SREs;
- III. comprovação da idoneidade econômico-financeira da mantenedora;
- IV. comprovação de idoneidade moral de seus dirigentes, firmada por autoridades constituídas.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



§ 4º - As unidades de Educação Infantil, criadas pelo poder público, ficam dispensadas do item II, do credenciamento.

§ 5º - Formalizado o pedido, caberá aos órgãos regionais da SEE-MG proceder à verificação in loco, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º - Quando a entidade mantenedora não reunir condições adequadas ao recredenciamento, tais como, apresentar dívidas fiscais ou trabalhistas, caberá, à SEE manifestar-se sobre a concessão ou negativa do pedido.

Art. 45 - Comprovado o atendimento às exigências legais, serão publicados os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido, ressalvados os períodos de diligência.

Parágrafo único. O credenciamento e a autorização de funcionamento serão concedidos por um prazo de até 3 (três) anos.

Art. 46 - As instituições, devidamente autorizadas, deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 180 dias (cento e oitenta) dias antes do seu vencimento.

Parágrafo único - O pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento das instituições de Educação Infantil será recebido e analisado, por meio de seus órgãos competentes, até 6 (seis) meses antes do término do prazo concedido, anteriormente.

Art. 47 - A renovação da autorização de funcionamento poderá ser concedida, por até 5 (cinco) anos, e dependerá da apresentação da seguinte documentação:

- I. requerimento para renovação da autorização de funcionamento, endereçado ao Secretário de Estado de Educação;
- II. documentação atualizada, conforme disposto no item sobre autorização de funcionamento, deste parecer;
- III. comprovante de informações prestadas, no Censo Escolar, em cumprimento ao Decreto Federal nº 6.425, de 20 de abril de 2008;
- IV. declaração do cumprimento do Plano de Metas, quando esse for estabelecido.

## Capítulo XII Do Acompanhamento e Avaliação

Art. 48 - O Serviço de Inspeção Escolar deverá pronunciar-se, em Relatório de Verificação in loco, sobre os aspectos legais, pedagógicos e administrativos referentes aos seguintes itens:

- I. Regimento Escolar e Organização Curricular coerentes com os princípios do Projeto Político-Pedagógico;
- II. pessoal docente e técnico-administrativo, legalmente habilitado;
- III. instalações físicas adequadas e coerentes com o Projeto Político-Pedagógico da instituição;
- IV. brinquedos, material e equipamentos didático-pedagógico, inclusive acervos bibliográfico e audiovisual adequados.

Parágrafo único - No Relatório de Verificação in loco, devem constar informações sobre as peças que instruem o pedido de autorização de funcionamento que comprovem o atendimento



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



satisfatório das exigências constantes das normas que regulam a matéria. O cotejo entre a documentação apresentada e a verificada in loco deve revelar plena correspondência entre a situação alegada e a efetivamente encontrada pela comissão verificadora.

Art. 49 - A supervisão e o acompanhamento das instituições de Educação Infantil compreendem:

- I. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto Político-Pedagógico da Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- II. a execução do Projeto Político-Pedagógico;
- III. as condições de matrícula e permanência das crianças, na Educação Infantil;
- IV. o uso e a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e sua adequação às finalidades;
- V. o cumprimento da legislação vigente;
- VI. a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII. a prestação e atualização de Informações Educacionais, conforme demanda municipal, estadual e federal.

Art. 50 - A mudança da instituição para outro prédio, no mesmo município, será autorizada, pela SEE, com base em justificativa da entidade mantenedora e após parecer favorável, em Relatório de Verificação in loco, que comprove, no novo prédio, as condições de funcionamento previstas nesta Resolução.

§ 1º - A mudança de denominação do logradouro ou outras alterações que não se caracterizam como mudança de prédio devem ser comunicadas, à SEE, para a publicação do ato autorizativo.

§ 2º - A mudança da instituição, para outro município, caracteriza a criação de nova escola e exige a organização de novo processo de autorização de funcionamento.

Art. 51 - A denominação do estabelecimento de ensino deve ser escolhida de forma a não constranger as crianças.

Parágrafo único. A mudança de denominação do estabelecimento de ensino deve ser comunicada, à SEE, para publicação de ato autorizativo.

Art. 52 - A mudança de entidade mantenedora de estabelecimento privado de ensino depende de autorização prévia da SEE, instruída com documentação formal de transferência, conforme a legislação civil e fiscal.

Parágrafo único. A nova entidade mantenedora deverá comprovar capacidade econômico-financeira e técnica para manutenção da instituição.

Art. 53 - O estabelecimento que interromper, por período inferior a 02 (dois) anos, suas atividades, poderá requerer o seu reinício, mediante nova verificação in loco.

Art. 54 - A autorização para funcionamento perderá validade quando as atividades educacionais não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 55 - É vedado, à instituição de Educação Infantil, iniciar suas atividades sem a publicação do ato de autorização de funcionamento, no Diário Oficial do Estado.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - A cassação do credenciamento ou a revogação da autorização de funcionamento das atividades dependerá da comprovação de graves irregularidades e é ato da competência da SRE, com base no parecer do serviço de inspeção escolar.

Art. 57 - Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Resolução ou houver denúncia de irregularidades, em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento, sem autorização, a ocorrência será apurada, pela SRE, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e, conforme o caso, a aplicação das seguintes medidas, nesta ordem:

- I. Orientação, registrando as irregularidades apuradas;
- II. Advertência formal ao responsável pela instituição, podendo ser reiterada por uma única vez;
- III. Notificação, publicada no Diário Oficial do Estado, com definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis, para que sejam tomadas as devidas providências.

### Capítulo XIII Do Indeferimento da Autorização de Funcionamento

Art. 58 - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento de instituição de Educação Infantil, a SEE notificará o seu representante legal e publicará ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Caberá recurso, devidamente fundamentado, ao(à) Secretário(a) de Estado de Educação de Minas Gerais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado, ao parecer que recomendar a negativa ou a revogação da Autorização de Funcionamento.

Art. 59 - Nos casos de negativa ou revogação da Autorização de Funcionamento, caberá às SRE's informar e orientar as famílias das crianças matriculadas, em instituições de Educação Infantil do Sistema Estadual de Educação, sobre seus direitos.

### Capítulo XIV Da Suspensão e Encerramento das Atividades

Art. 60 - A suspensão de atividades e o encerramento do atendimento, por iniciativa da instituição, são procedimentos distintos, sendo o primeiro de caráter temporário e o segundo, de caráter definitivo.

§ 1º - A suspensão e o encerramento de atividades deverão ser comunicados, à SEE, por meio de seu órgão próprio, e aos pais e/ou responsáveis pelas crianças, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, devendo, a instituição, protocolar ata comprovando ciência do fato, às famílias.

§ 2º - A suspensão poderá ser em caráter temporário, por até 2 (dois) anos, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Caso a instituição que esteja com o atendimento suspenso queira retomar suas atividades, deverá solicitar Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme o disposto nesta Resolução.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS



§ 4º - Decorridos 2 (dois) anos de suspensão das atividades, o Poder Executivo considerará encerrado o atendimento da instituição.

§ 5º - Caso haja encerramento das atividades da instituição, o processo deverá ser arquivado, pela SRE, após publicação no Diário Oficial do Estado.

### Capítulo XV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 61 - Aos profissionais docentes da Educação Infantil, em exercício, sem formação em nível superior em curso de Pedagogia ou Normal Superior, recomenda-se ser oferecido apoio, pelas instituições mantenedoras, públicas e privadas, para a obtenção da formação, em nível superior.

Art. 62 - Os Diretores e/ou Coordenadores devem articular as ações de cuidado e educação das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, com todos os profissionais componentes da equipe, inclusive os de outras áreas.

Art. 63 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, serão objeto de diligência e sindicância, instauradas pela autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 64 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CEE nº 443, de 29 de maio de 2001.

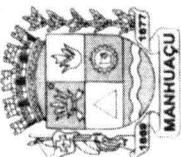
Conselho Estadual de Educação, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2019.

Hélvio de Avelar Teixeira

Presidente

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628,43 Km<sup>2</sup> - Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU - MINAS GERAIS



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000

### DISPÔE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU, ALTERA O ANEXO II DA LEI 2.418/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO DE 2018	EXERCÍCIO DE 2019	EXERCÍCIO DE 2020	EXERCÍCIO DE 2021	EXERCÍCIO DE 2022	EXERCÍCIO DE 2023	EXERCÍCIO DE 2024
Receita Corrente Líquida do Município	173.169.271,29	201.549.797,13	263.046.171,71	277.479.666,36	303.285.275,33	328.154.667,91	355.063.350,68
Gastos com Pessoal (Poder Executivo)*	92.747.531,17	101.086.725,96	112.526.366,23	117.533.240,25	150.147.617,52	161.511.379,47	170.414.931,87
Gastos Relativos ao Presente Projeto de Lei	0,00	0,00	0,00	0,00	2.351.324,78	5.840.690,77	6.015.911,49
Percentual de Aplicação	53,36%	50,15%	42,78%	42,36%	50,28	51,00	49,69

1 - Os valores relativos aos exercícios de 2018 a 2021 correspondem à receita corrente líquida efetivamente arrecadada nos respectivos exercícios. Gasto com dados extraídos do CAPMG e do Fiscalizando com o TCEMG.

#### 2 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

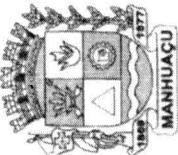
- a) Receita Corrente Líquida para 2018: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2018 a dezembro/2018;
- b) Receita Corrente Líquida para 2019: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2019 a dezembro/2019;
- c) Receita Corrente Líquida para 2020: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2020 a dezembro/2020;
- d) Receita Corrente Líquida para 2021: Consideramos o valor efetivamente arrecadado no período janeiro/2021 a dezembro/2021;
- e) Receita Corrente Líquida para 2022: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;
- f) Receita Corrente Líquida para 2023: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;



*[Handwritten signature]*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº. 2407 de 5/XI/1877 - Área: 628.43 Km<sup>2</sup> - Altitude: 612 metros  
MANHUAÇU - MINAS GERAIS



- g) Receita Corrente Líquida para 2024: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central;
- h) Receita Corrente Líquida para 2025: Projeção pela média ponderada dos 03 últimos anos, com pesos 7, 2 e 1, acrescida pela inflação e taxa de crescimento do PIB projetadas pelo Banco Central.

## 3 – METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO:

- a) Despesa com pessoal em 2018: R\$ 92.747.531,17;  
b) Despesa com pessoal em 2019: R\$ 101.086.725,96;  
c) Despesa com pessoal em 2020: R\$ 112.526.366,23;  
d) Despesa com pessoal em 2021: R\$ 117.533.240,25;  
e) Despesa com pessoal em 2022: R\$ 150.147.617,52;

Impacto com os gastos com pessoal considerando a Lei em epígrafe é de R\$ 2.351.324,78;  
f) Gasto com pessoal do Poder Executivo em 2023: R\$ 161.511.379,47;

mantivemos o mesmo valor nos gastos com pessoal para o exercício de 2022, acrescidos dos incrementos decorrentes do presente projeto de lei no valor de R\$ 5.840.690,77, da projeção do salário mínimo e do crescimento vegetativo da folha.

g) Gasto com pessoal do Poder Executivo em 2024: R\$ 170.414.931,87;

mantivemos o mesmo valor nos gastos com pessoal para o exercício de 2023, acrescidos dos incrementos decorrentes do presente projeto de lei no valor de R\$ 6.015.911,49, da projeção do salário mínimo e do crescimento vegetativo da folha.

**CONCLUSÃO:** diante das informações acima, conclui-se que o investimento nos gastos com pessoal fica dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando de acordo com seus artigos 16, 17 e 20.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 03 de agosto de 2022.

**MAGNO MARÇAL SOARES**  
Secretário Municipal da Fazenda





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72



## Da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

# DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o aumento de despesa com pessoal referente ao projeto de Lei que Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu, altera o Anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Manhuaçu, 03 de agosto de 2022.

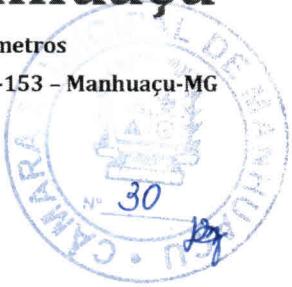
Eduardo Arthur de Magalhães Portilho  
Secretário Municipal de Educação



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG



## PROTOCOLO

Certifico que nesta data recebemos o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu, altera o Anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, registrado sob o número de **Projeto de Lei nº 79/2022** e encaminhado nos termos do art. 122 e 131 da Resolução nº 028, de 23 de outubro de 2008 (Regimento Interno) para o Presidente da Câmara de Manhuaçu, Vereador Cléber da Penha Benfica.

Manhuaçu, 03 de agosto de 2022.

  
**GLAUCIANE PIMENTEL RHODES GONÇALVES**  
Diretora de Secretaria

## DESPACHO INICIAL

Nos termos do artigo 132 da Resolução nº 028, de 23 de outubro de 2008 (Regimento Interno), determino o encaminhamento do presente **Projeto de Lei nº 79/2022** para Ciência e Leitura em plenário e, posteriormente, tramitação nas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, salvo pedido de urgência.

Manhuaçu, 03 de agosto de 2022.

  
**CLÉBER DA PENHA BENFICA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU - MG

**Vereador Cleber da Penha Benfica**, no exercício da Presidência da Câmara Municipal de Manhuaçu, com base na Lei Orgânica Municipal(*Art. 46 § 4º*) e no Regimento Interno da Câmara Municipal(*Art. 39, XXIII "a" c/c Art. 167*), vem tornar público e **CONVOCAR** os senhores Vereadores para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a realizar-se no dia, horário, local e com expediente na Ordem do Dia, a saber:

Data: 09 de agosto de 2022 - (terça-feira)

Horário: 15 horas

Local: Plenário da Câmara Municipal de Manhuaçu-MG

Ordem do Dia: Ciência, discussão e votação:

01 - Projeto de Lei nº 79/2022

"Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu, altera o Anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências"  
(Secretaria Municipal de Educação)

Autoria: Poder Executivo

02 - Projeto de Lei nº 80/2022

"Altera a Lei nº 4.175 de 29 de outubro de 2021, modificando a sua ementa e o art. 12, além de criar os artigos 12-A e 12-B, e dá outras providências"

Autoria: Poder Executivo

Assim é expedido o presente edital, com a comunicação aos senhores vereadores como de costume e afixação do mesmo na Secretaria da Câmara Municipal de Manhuaçu-MG, a partir desta data, de modo a surtir seus devidos e cabais efeitos.

Manhuaçu-MG, 05 de agosto de 2022

Vereador Cleber da Penha Benfica  
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG



Manhuaçu, 05 de Agosto de 2022- Diário Oficial Eletrônico • ANO 8 | Nº 2174 Lei Municipal 3.419, de 08/09/2014



## Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



### EDITAL DE CONVOCAÇÃO - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU - MG

**Vereador Cleber da Penha Benfica**, no exercício da Presidência da Câmara Municipal de Manhuaçu, com base na Lei Orgânica Municipal(Art. 46 § 4º) e no Regimento Interno da Câmara Municipal(Art. 39, XXIII "a" c/c Art. 167), vem tornar público e **CONVOCAR** os senhores Vereadores para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a realizar-se no dia, horário, local e com expediente na Ordem do Dia, a saber:

Data: 09 de agosto de 2022 - (terça-feira)

Horário: 15 horas

Local: Plenário da Câmara Municipal de Manhuaçu-MG

Ordem do Dia: Ciência, discussão e votação:

01 - Projeto de Lei nº 79/2022

"Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu, altera o Anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências"

(Secretaria Municipal de Educação)

Autoria: Poder Executivo

02 - Projeto de Lei nº 80/2022

"Altera a Lei nº 4.175 de 29 de outubro de 2021, modificando a sua ementa e o art. 12, além de criar os artigos 12-A e 12-B, e dá outras providências"

Autoria: Poder Executivo

Assim é expedido o presente edital, com a comunicação aos senhores vereadores como de costume e afixação do mesmo na Secretaria da Câmara Municipal de Manhuaçu-MG, a partir desta data, de modo a surtir seus devidos e cabais efeitos.

Manhuaçu-MG, 05 de agosto de 2022

**Vereador Cleber da Penha Benfica  
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu/MG**

MARIA IMACULADA  
DUTRA  
DORNELAS:30543550630  
0630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA  
DUTRA DORNELAS:30543550630  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla  
v5, ou=29186612000100, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A3, cn=MARIA IMACULADA  
DUTRA DORNELAS:30543550630  
Dados: 2022.08.05 18:34:42 -03'00'



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE



PARECER N° \_\_\_\_\_ do dia 09 de agosto de 2022.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, que dispõe o seguinte: "Altera o Anexo II da Lei 2.418/2004, dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu e dá outras providências".

### I - Relatório

O presente PL tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei 2.418/2004, dispor sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu e dar outras providências.

Informa em sua justificativa que as contratações almejadas serão efetuadas somente para substituições, cadastro reserva ou nos casos em que não haja servidores aprovados em concurso vigente, em razão das dificuldades que o município vem enfrentando atualmente pela falta de servidores decorrente de licenças, exonerações, afastamentos e exigência de monitores no transporte escolar.

E ainda que o pedido de acréscimo no número de vagas do Anexo II da Lei 2.418/2004 é embasado no fato de há 08 (oito) anos não ter havido nenhuma alteração nos quantitativos do anexo, o que se contrapõe ao aumento do número de alunos matriculados.

Para tanto, trouxe Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

### II - Fundamentação:

A Educação é um Direito Fundamental que deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta, não podendo ser prejudicado em razão da falta de servidores aptos a prestá-lo.

Com o objetivo de prestar esse serviço público, a Secretaria Municipal de Educação de Manhuaçu requereu a alteração no número de servidores fixados no Anexo II da Lei 2.418/2004, que deverá passar para 500 (quinquzentos) serventes e 400 (quatrocentos) monitores, com o objetivo de dar continuidade à prestação de serviços de Educação.

Assim, no que diz respeito à alteração do Anexo II da Lei 2.418/2004, esta Comissão entende não haver qualquer óbice a sua aprovação.

Por outro lado, com relação à contratação excepcional temporária, tendo em vista a vocação desta Comissão para a análise da matéria das proposições ligadas à Educação, entendemos por sua não aprovação, haja vista a aprovação e publicação, em 21 de fevereiro de 2022 a lei municipal nº 4.217, que autorizou a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, do preenchimento de 100 (cem) cargos de servente escolar e 90 (noventa) de monitores.

Importante destacar que é notória a necessidade de mais serventes escolares e monitores, entretanto, importante também é respeitar a legislação sobre o tema, sempre na busca de servidores contratados pelo município mediante concurso público, que é a forma legal e constitucional de contratação pelo Poder Público.



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

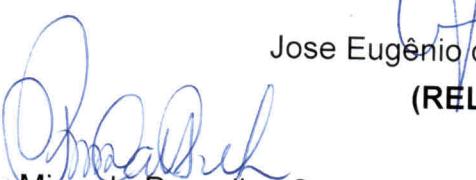


## III - Conclusão

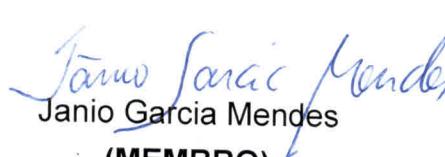
Ante o exposto, o presente *Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022*, além de não contrariar disposição legal, atende a finalidade proposta na justificativa, razão pela qual opina esta comissão de forma PARCIALMENTE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Este é o nosso parecer lavrado pelo Relator e acompanhado pelos demais membros desta comissão que em concordância assinam “**pelas conclusões**”.

Sala das Comissões - Câmara Municipal, Manhuaçu/MG, 09 de agosto de 2022.

  
Jose Eugênio de Araújo Teixeira  
**(RELATOR)**

  
Rose Mary Miranda Dornellas Catta Preta  
**(PRESIDENTE)**

  
Janio Garcia Mendes  
**(MEMBRO)**



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO

**PARECER N°** \_\_\_\_\_ do dia 09 de agosto de 2022.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, que dispõe o seguinte: "Altera o Anexo II da Lei 2.418/2004, dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu e dá outras providências".

### I - Relatório

O presente PL tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei 2.418/2004, dispor sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu e dar outras providências.

Informa em sua justificativa que as contratações almejadas serão efetuadas somente para substituições, cadastro reserva ou nos casos em que não haja servidores aprovados em concurso vigente, em razão das dificuldades que o município vem enfrentando atualmente pela falta de servidores decorrente de licenças, exonerações, afastamentos e exigência de monitores no transporte escolar.

E ainda que o pedido de acréscimo no número de vagas do Anexo II da Lei 2.418/2004 é embasado no fato de há 08 (oito) anos não ter havido nenhuma alteração nos quantitativos do anexo, o que se contrapõe ao aumento do número de alunos matriculados.

Para tanto, trouxe Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

### II - Fundamentação:

O projeto apresentado e ora analisado por esta comissão não prevê alteração prejudicial na carreira dos servidores em relação à alteração do Anexo II da Lei 2.418/2004.

Considerando a necessidade da contínua prestação do serviço de Educação, esta Comissão entende pela continuidade da proposição em relação à alteração do Anexo II da Lei 2.418/2004,

Por outro lado, não entende cabíveis novas contratações temporárias, haja vista a aprovação e publicação, em 21 de fevereiro de 2022 da lei municipal nº 4.217, que autorizou a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, do preenchimento de 100 (cem) cargos de servente escolar e 90 (noventa) de monitores.

Assim, esta comissão entende parcialmente viável a presente proposição.

### II - Conclusão:

Ante o exposto, o presente *Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022*, além de não contrariar disposição legal, atende a finalidade proposta na justificativa, razão pela qual opina esta comissão de forma PARCIALMENTE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Manhuaçu

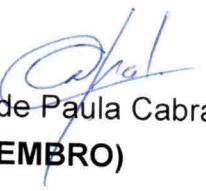
Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Este é o nosso parecer lavrado pelo Relator e acompanhado pelos demais membros desta comissão que em concordância assinam “**pelas conclusões**”.

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, 09 de agosto de 2022.



Antônio Carlos Berçot Afonso  
**(RELATOR)**

  
Roberto Natalino Júnior  
**(PRESIDENTE)**  
Gilmar de Paula Cabral  
**(MEMBRO)**



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

**PARECER Nº \_\_\_\_\_** do dia 09 de agosto de 2022.



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, que dispõe o seguinte: "Altera o Anexo II da Lei 2.418/2004, dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu e dá outras providências".

### **I - Relatório**

O presente PL tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei 2.418/2004, dispor sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu e dar outras providências.

Informa em sua justificativa que as contratações almejadas serão efetuadas somente para substituições, cadastro reserva ou nos casos em que não haja servidores aprovados em concurso vigente, em razão das dificuldades que o município vem enfrentando atualmente pela falta de servidores decorrente de licenças, exonerações, afastamentos e exigência de monitores no transporte escolar.

E ainda que o pedido de acréscimo no número de vagas do Anexo II da Lei 2.418/2004, é embasado no fato de que há 08 (oito) anos não ter havido nenhuma alteração nos quantitativos do anexo, o que se contrapõe ao aumento do número de alunos matriculados.

Para tanto, trouxe Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

### **II - Fundamentação:**

Analizada a proposição foi verificada a pertinência com a legislação brasileira vigente no que tange a matéria orçamentária e tributária, bem como constatado que as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta casa de leis quanto ao tema não foram infringidas, mantido, portanto, o respeito à ordem econômica municipal.

Conforme apurado no parecer proferido pela CCJR desta casa de leis, com o qual concordamos integralmente: "O PL nº 79/2022 trata na espécie de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o Anexo II da Lei 2.418/2004 e dispõe sobre a alteração do Anexo II da Lei 2.418/2004 e a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu.

Conforme informações prestadas na Justificativa do PL, as contratações serão efetuadas somente para substituições, cadastro reserva ou nos casos em que não houver servidores aprovados em concurso vigente, em razão das dificuldades que o município vem enfrentando atualmente pela falta de servidores decorrente de licenças, exonerações, afastamentos e exigência de monitores no transporte escolar. Além da necessidade decorrente do atendimento aos comandos da Resolução CEE nº 472, de 19 de dezembro de 2019.

Ademais, ressalte-se que o pedido de acréscimo no número de vagas do Anexo II da Lei 2.418/2004, é embasado no fato de que há 08 (oito) anos não se faz nenhuma alteração nos



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



quantitativos deste anexo, o que se contrapõe ao aumento do número de alunos matriculados, que vem aumentando sensivelmente, conforme planilha anexa e da melhora na prestação dos serviços de educação, atendendo inclusive a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) às crianças, público alvo da educação especial.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber o de legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

Com relação ao objeto do PL, imperioso se faz o registro de que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

E, ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Manhuaçu dispõe:

Art. 110º A lei estabelecerá nos casos nos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 2.418, de 30 de Janeiro de 2004, que "institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu – MG":

Art. 25 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal mediante autorização do Chefe do Executivo, por prazo determinado, sob a forma de contrato, caso em que o contratado não será considerado Servidor Público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:  
[...]

VI- necessidade de pessoal em decorrência de demissão, licença, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais, durante tramitação de processo para realização de Concurso Público;

[...]

VIII- executar serviços técnico profissionais de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira;

IX-executar serviços de obras de pequena duração e obras emergenciais;

X-atender a outras situações previstas em Lei.

§ 2º - As contratações serão feitas por até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



A lei nº. 2418, de 30 de Janeiro de 2004 ainda determina que as contratações devem ser feitas pelo período de até 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses.

Assim, à luz de todo o exposto, constata-se que os requisitos legais foram devidamente cumpridos no PL nº 79".

Apesar do disposto, esta Comissão foi informada pela Assistência Jurídica que a presente proposição trata de despesa continuada, o que culminaria na necessidade de declaração de previsão de despesa e fonte de custeio na lei orçamentária anual, conforme art. 17 e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar do disposto, em análise ao Processo Legislativo, observa-se que o Poder Executivo, autor da proposição, juntou documentação em que confirma o cumprimento dos arts. 16, 17 e 20, ao que, pelo menos a princípio, restaria comprovado o cumprimento em sua inteireza da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a fé pública inerente aos órgãos e entidades públicas.

Assim, considerando a importância de se seguir a legislação em sua integralidade, recomendamos a apresentação de tais declarações de forma mais clara e objetiva, para que assim não restem maiores dúvidas quanto ao cumprimento da legislação.

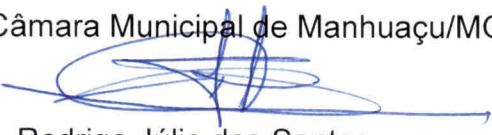
Recomenda-se, então, ao Executivo, que sejam apensadas as declarações ao processo legislativo, de forma a dirimir quaisquer possíveis dúvidas sobre o cumprimento da legislação.

### III – Conclusão

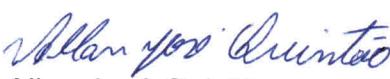
Ante o exposto, o presente Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, além de não contrariar disposição legal, atende a finalidade proposta na justificativa, razão pela qual opina esta comissão **FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO** com a ressalva da necessidade de juntada, ao processo legislativo, das declarações supracitadas.

Este é o nosso parecer lavrado pelo Relator e acompanhado pelos demais membros desta comissão que em concordância assinam "**pelas conclusões**".

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, 09 de junho de 2022.

  
Rodrigo Júlio dos Santos

(RELATOR)

  
Allan José Quintão

(PRESIDENTE)

  
Jorge Augusto Pereira

(MEMBRO)



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° \_\_\_\_\_ do dia 09 de agosto de 2022.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, que dispõe o seguinte: "Altera o Anexo II da Lei 2.418/2004, dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu e dá outras providências".

### I - Relatório

O presente PL tem por objetivo alterar o Anexo II da Lei 2.418/2004, dispor sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu e dar outras providências.

Informa em sua justificativa que as contratações almejadas serão efetuadas somente para substituições, cadastro reserva ou nos casos em que não haja servidores aprovados em concurso vigente, em razão das dificuldades que o município vem enfrentando atualmente pela falta de servidores decorrente de licenças, exonerações, afastamentos e exigência de monitores no transporte escolar.

Aduz ainda que o pedido de acréscimo no número de vagas do Anexo II da Lei 2.418/2004 é embasado no fato de há 08 (oito) anos não ter havido nenhuma alteração nos quantitativos do anexo, o que se contrapõe ao aumento do número de alunos matriculados.

Para tanto, trouxe Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

### II - Fundamentação:

Analisada a proposição, não foi constatada inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer natureza, seja na formação e redação da mesma ou em sua estrutura normativa. Não há também vícios de iniciativa, uma vez que a proposição oriunda do poder executivo é de sua competência originária.

Lado outro, foi verificada a pertinência com a legislação brasileira vigente, sobretudo com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, estando nós certos de que também não contraria as disposições da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da câmara local.

Em que pesem as constatações legais relatadas inicialmente serem conclusivas e suficientes à finalidade orientativa dos nobres edis sobre a constitucionalidade das normas e suas redações, convém estender um pouco mais este parecer para explanar especificamente a proposição.

O PL nº 79/2022 trata na espécie de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o Anexo II da Lei 2.418/2004 e dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no município de Manhuaçu.

Conforme informações prestadas na Justificativa do PL, as contratações serão efetuadas somente para substituições, cadastro reserva ou nos casos em que não houver servidores aprovados em concurso vigente, em razão das dificuldades que o município vem enfrentando



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



atualmente pela falta de servidores decorrente de licenças, exonerações, afastamentos e exigência de monitores no transporte escolar. Além da necessidade decorrente do atendimento aos comandos da Resolução CEE nº 472, de 19 de dezembro de 2019.

Ademais, ressalte-se que o pedido de acréscimo no número de vagas do Anexo II da Lei 2.418/2004, é embasado no fato de que há 08 (oito) anos não se faz nenhuma alteração nos quantitativos deste anexo, o que se contrapõe ao aumento do número de alunos matriculados, que vem aumentando sensivelmente, conforme planilha anexa e da melhora na prestação dos serviços de educação, atendendo inclusive a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) às crianças, público alvo da educação especial.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber o de legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

Com relação ao objeto do PL, imperioso se faz o registro de que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

E, ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Manhuaçu dispõe:

Art. 110 - A lei estabelecerá nos casos nos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 2.418, de 30 de Janeiro de 2004, que “institui o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu – MG”:

Art. 25 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal mediante autorização do Chefe do Executivo, por prazo determinado, sob a forma de contrato, caso em que o contratado não será considerado Servidor Público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:  
[...]

VI- necessidade de pessoal em decorrência de demissão, licença, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais, durante tramitação de processo para realização de Concurso Público;  
[...]

VIII- executar serviços técnico profissionais de notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira;



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



IX-executar serviços de obras de pequena duração e obras emergenciais;

X-atender a outras situações previstas em Lei.

§ 2º - As contratações serão feitas por até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

A lei nº. 2418, de 30 de Janeiro de 2004 ainda determina que as contratações devem ser feitas pelo período de até 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses.

Assim, à luz de todo o exposto, constata-se que os requisitos legais foram devidamente cumpridos no PL nº 79.

Esta Comissão foi informada pela Assistência Jurídica que a presente proposição trata de despesa continuada, o que culminaria na necessidade de declaração de previsão de despesa e fonte de custeio na lei orçamentária anual, conforme art. 17 e parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar do disposto, esta Comissão deixará de tratar especificamente sobre o tema, tendo em vista a competência específica da Comissão de Orçamento Finanças e Tomada de Contas, que tem como precípua objetivo tratar de matérias orçamentárias.

Após discussão sobre o PL esta Comissão chegou à conclusão de que a contratação temporária, apesar de inicialmente legal, não teria adequação no ordenamento jurídico, em razão de já haver sido aprovada e publicada, em 21 de fevereiro de 2022 a lei municipal nº 4.217, que autorizou a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, do preenchimento de 100 (cem) cargos de servente escolar e 90 (noventa) de monitores.

Por essa razão, a vereadora Rose Mary Miranda Dornellas Cata Preta registrou a necessidade de uma emenda ao PL, capaz de suprimir o requerimento da contratação temporária, de forma a resguardar apenas a alteração do Anexo II lei municipal nº 4.217, que segue em anexo.

Assim, após a concordância sobre as emendas sugeridas pela i. vereadora, à quais recomenda desde já, não há que se falar em óbice na continuidade da proposição da forma sugerida.

## II - Conclusão:

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, além de não contrariar disposição legal, atende a finalidade proposta na justificativa, razão pela qual opina esta comissão **FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO**, com as sugestões implementadas.

Este é o nosso parecer lavrado pelo Relator e acompanhado pelos demais membros desta comissão que em concordância assinam “**pelas conclusões**”.

Sala das Comissões - Câmara Municipal de Manhuaçu/MG, 09 de agosto de 2022.

Kelson Santana dos Santos

(RELATOR)

Mariley do Carmo Batista Lopes  
(PRESIDENTE)

Rose Mary Miranda Dornellas Catta Preta  
(MEMBRO)



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA nº \_\_\_\_/2022

### AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 79/2022



**EMENTA:** "Altera a redação da Ementa do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, bem como do art. 1º e suprime o parágrafo 1º do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º".

A Vereadora que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2022, a saber:

**01** – A ementa do Projeto de Lei 79 de 03 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Altera o anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências."**

**02** – Modifique-se o art. 1º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, que passará a constar:

*Art. 1º - Fica aprovada a alteração do número total de vagas para os cargos abaixo, previstos no Anexo II da Lei 2.418/2004, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu:*

CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS
Servente Escolar	500 (quinhentas)
Monitor	400 (quatrocentas)

**03** – Suprima-se o parágrafo do art. 1º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

**04** – Suprima-se o artigo 2º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

**05** – Suprima-se o artigos 3º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

**06** – Suprima-se o artigo 4º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

**07** – Suprima-se o artigo 5º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

## JUSTIFICATIVA

A alteração da ementa tem por objetivo adequar o presente PL às emendas ora apresentadas, de forma a adequar o Projeto de Lei às alterações implementadas, que seguem:

A modificação do art. 1º e as supressões dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º têm por objetivo adequar o PL às normas constitucionais no que se referem às contratações temporárias excepcionais.



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



Ocorre que as contratações temporárias devem ser realizadas apenas quando houver estrita necessidade, haja vista o ordenamento jurídico estipular, como regra, a contratação mediante concurso público.

Ademais, saliente-se que em 21 de fevereiro de 2022 foi aprovada e publicada a lei municipal nº 4.217, que autorizou a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, do preenchimento de 100 (cem) cargos de servente escolar e 90 (noventa) de monitores, ao que foi informado pelo próprio Secretário Municipal de Educação, não terem ainda se esgotado.

Saliente-se que a despeito das modificações, a essência do Projeto de Lei do Executivo remanesce, haja vista permanecer o principal objetivo do Poder Executivo, qual seja, a alteração do Anexo II da lei 2.418/2004, com a readequação do número de servidores nos cargos de servente escolar e monitor.

Nesse sentido, mesmo com as alterações, o objetivo central continua o mesmo, tendo em vista as informações prestadas em plenário pelo Secretario de Educação de que ainda há cadastro reserva remanescente proveniente da lei municipal nº 4.217 de 2022, não havendo necessidade de nova autorização para contratação temporária.

Gabinete – Manhuaçu-MG, 09 de agosto de 2022.

**ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA**  
(Vereadora)



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



## EMENDA MODIFICATIVA nº 14/2022 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 79/2022

**EMENTA:** "Altera a redação da Ementa do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2022, a saber:

**01** – A ementa do Projeto de Lei 79 de 03 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Altera o anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências."**

### **JUSTIFICATIVA**

A alteração tem por objetivo adequar o presente PL às emendas ora apresentadas, de forma a adequar o Projeto de Lei às alterações implementadas.

Gabinete – Manhuaçu-MG, 09 de agosto de 2022.

**ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA**  
(Vereadora)



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



## EMENDA MODIFICATIVA nº 15 /2022 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 05/2022

EMENTA: "Modifica o art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

**01 – Modifique-se o art. 1º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, que passará a constar:**

Art. 1º - Fica aprovada a alteração do número total de vagas para os cargos abaixo, previstos no Anexo II da Lei 2.418/2004, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu:

CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS
Servente Escolar	500 (quinhetas)
Monitor	400 (quatrocentas)

## JUSTIFICATIVA

A modificação tem por objetivo adequar o PL às normas constitucionais no que se referem às contratações temporárias excepcionais.

Ocorre que as contratações temporárias devem ser realizadas apenas quando houver estrita necessidade, haja vista o ordenamento jurídico estipular, como regra, a contratação mediante concurso público.

Ademais, saliente-se que em 21 de fevereiro de 2022 foi aprovada e publicada a lei municipal nº 4.217, que autorizou a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, do preenchimento de 100 (cem) cargos de servente escolar e 90 (noventa) de monitores, ao que foi informado pelo próprio Secretário Municipal de Educação, não terem ainda se esgotado.

Saliente-se que a despeito das modificações, a essência do Projeto de Lei do Executivo remanesce, haja vista permanecer o principal objetivo do Poder Executivo, qual seja, a alteração do Anexo II da lei 2.418/2004, com a readaptação do número de servidores nos cargos de servente escolar e monitor.

Nesse sentido, mesmo com as alterações, o objetivo central continua o mesmo, tendo em vista as informações prestadas em plenário pelo Secretário de Educação de que ainda há cadastro



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

reserva remanescente proveniente da lei municipal nº 4.217 de 2022, não havendo necessidade de nova autorização para contratação temporária.

Gabinete – Manhuaçu-MG, 09 de agosto de 2022.

A blue ink signature of the name "Rose Mary Miranda Dornelas Cata Preta".

**ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA**  
(Vereadora)





# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



## EMENDA SUPRESSIVA nº 16 /2022 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 05/2022

**EMENTA:** "Suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

### 01 – Suprime-se o parágrafo do art. 1º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

#### JUSTIFICATIVA

As supressões têm por objetivo adequar o PL às normas constitucionais no que se referem às contratações temporárias excepcionais.

Ocorre que as contratações temporárias devem ser realizadas apenas quando houver estrita necessidade, haja vista o ordenamento jurídico estipular, como regra, a contratação mediante concurso público.

Ademais, saliente-se que em 21 de fevereiro de 2022 foi aprovada e publicada a lei municipal nº 4.217, que autorizou a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, do preenchimento de 100 (cem) cargos de servente escolar e 90 (noventa) de monitores, ao que foi informado pelo próprio Secretário Municipal de Educação, não terem ainda se esgotado.

Saliente-se que a despeito das modificações, a essência do Projeto de Lei do Executivo remanesce, haja vista permanecer o principal objetivo do Poder Executivo, qual seja, a alteração do Anexo II da lei 2.418/2004, com a readequação do número de servidores nos cargos de servente escolar e monitor.

Nesse sentido, mesmo com as alterações, o objetivo central continua o mesmo, tendo em vista as informações prestadas em plenário pelo Secretario de Educação de que ainda há cadastro reserva remanescente proveniente da lei municipal nº 4.217 de 2022, não havendo necessidade de nova autorização para contratação temporária.

Gabinete – Manhuaçu-MG, 09 de agosto de 2022.

**ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA**  
(Vereadora)



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

EMENDA SUPRESSIVA nº 17 /2022



## AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 05/2022

**EMENTA:** "Suprime o artigo 2º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

### 01 – Suprime-se o artigo 2º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

#### JUSTIFICATIVA

As supressões têm por objetivo adequar o PL às normas constitucionais no que se referem às contratações temporárias excepcionais.

Ocorre que as contratações temporárias devem ser realizadas apenas quando houver estrita necessidade, haja vista o ordenamento jurídico estipular, como regra, a contratação mediante concurso público.

Ademais, saliente-se que em 21 de fevereiro de 2022 foi aprovada e publicada a lei municipal nº 4.217, que autorizou a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, do preenchimento de 100 (cem) cargos de servente escolar e 90 (noventa) de monitores, ao que foi informado pelo próprio Secretário Municipal de Educação, não terem ainda se esgotado.

Saliente-se que a despeito das modificações, a essência do Projeto de Lei do Executivo remanesce, haja vista permanecer o principal objetivo do Poder Executivo, qual seja, a alteração do Anexo II da lei 2.418/2004, com a readequação do número de servidores nos cargos de servente escolar e monitor.

Nesse sentido, mesmo com as alterações, o objetivo central continua o mesmo, tendo em vista as informações prestadas em plenário pelo Secretario de Educação de que ainda há cadastro reserva remanescente proveniente da lei municipal nº 4.217 de 2022, não havendo necessidade de nova autorização para contratação temporária.

Gabinete – Manhuaçu-MG, 09 de agosto de 2022.

**ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA**  
(Vereadora)



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



## EMENDA SUPRESSIVA nº 18 /2022 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 05/2022

EMENTA: "Suprime o artigo 3º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

### 01 – Suprime-se o artigos 3º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

#### JUSTIFICATIVA

As supressões têm por objetivo adequar o PL às normas constitucionais no que se referem às contratações temporárias excepcionais.

Ocorre que as contratações temporárias devem ser realizadas apenas quando houver estrita necessidade, haja vista o ordenamento jurídico estipular, como regra, a contratação mediante concurso público.

Ademais, saliente-se que, em 21 de fevereiro de 2022 foi aprovada e publicada a lei municipal nº 4.217, que autorizou a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, do preenchimento de 100 (cem) cargos de servente escolar e 90 (noventa) de monitores, ao que foi informado pelo próprio Secretário Municipal de Educação, não terem ainda se esgotado.

Saliente-se que a despeito das modificações, a essência do Projeto de Lei do Executivo remanesce, haja vista permanecer o principal objetivo do Poder Executivo, qual seja, a alteração do Anexo II da lei 2.418/2004, com a readequação do número de servidores nos cargos de servente escolar e monitor.

Nesse sentido, mesmo com as alterações, o objetivo central continua o mesmo, tendo em vista as informações prestadas em plenário pelo Secretario de Educação de que ainda há cadastro reserva remanescente proveniente da lei municipal nº 4.217 de 2022, não havendo necessidade de nova autorização para contratação temporária.

Gabinete – Manhuaçu-MG, 09 de agosto de 2022.

**ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA**  
(Vereadora)



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



## EMENDA SUPRESSIVA nº 19/2022 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 05/2022

EMENTA: "Suprime o artigo 4º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

### 01 – Suprime-se o artigo 4º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

#### JUSTIFICATIVA

As supressões têm por objetivo adequar o PL às normas constitucionais no que se referem às contratações temporárias excepcionais.

Ocorre que as contratações temporárias devem ser realizadas apenas quando houver estrita necessidade, haja vista o ordenamento jurídico estipular, como regra, a contratação mediante concurso público.

Ademais, saliente-se que, em 21 de fevereiro de 2022 foi aprovada e publicada a lei municipal nº 4.217, que autorizou a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, do preenchimento de 100 (cem) cargos de servente escolar e 90 (noventa) de monitores, ao que foi informado pelo próprio Secretário Municipal de Educação, não terem ainda se esgotado.

Saliente-se que a despeito das modificações, a essência do Projeto de Lei do Executivo remanesce, haja vista permanecer o principal objetivo do Poder Executivo, qual seja, a alteração do Anexo II da lei 2.418/2004, com a readequação do número de servidores nos cargos de servente escolar e monitor.

Nesse sentido, mesmo com as alterações, o objetivo central continua o mesmo, tendo em vista as informações prestadas em plenário pelo Secretario de Educação de que ainda há cadastro reserva remanescente proveniente da lei municipal nº 4.217 de 2022, não havendo necessidade de nova autorização para contratação temporária.

Gabinete – Manhuaçu-MG, 09 de agosto de 2022.

**ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA**  
(Vereadora)



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



## EMENDA SUPRESSIVA nº 20 /2022 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 05/2022

EMENTA: "Suprime o artigo 5º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

### 01 – Suprime-se o artigo 5º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

#### JUSTIFICATIVA

As supressões têm por objetivo adequar o PL às normas constitucionais no que se referem às contratações temporárias excepcionais.

Ocorre que as contratações temporárias devem ser realizadas apenas quando houver estrita necessidade, haja vista o ordenamento jurídico estipular, como regra, a contratação mediante concurso público.

Ademais, saliente-se que em 21 de fevereiro de 2022 foi aprovada e publicada a lei municipal nº 4.217, que autorizou a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, do preenchimento de 100 (cem) cargos de servente escolar e 90 (noventa) de monitores, ao que foi informado pelo próprio Secretário Municipal de Educação, não terem ainda se esgotado.

Saliente-se que a despeito das modificações, a essência do Projeto de Lei do Executivo remanesce, haja vista permanecer o principal objetivo do Poder Executivo, qual seja, a alteração do Anexo II da lei 2.418/2004, com a readequação do número de servidores nos cargos de servente escolar e monitor.

Nesse sentido, mesmo com as alterações, o objetivo central continua o mesmo, tendo em vista as informações prestadas em plenário pelo Secretario de Educação de que ainda há cadastro reserva remanescente proveniente da lei municipal nº 4.217 de 2022, não havendo necessidade de nova autorização para contratação temporária.

Gabinete – Manhuaçu-MG, 09 de agosto de 2022.

**ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATA PRETA**  
(Vereadora)



**Câmara Municipal de Manhuaçu**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



**Ata Eletrônica da 4ª Sessão Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa da 33ª Legislatura**

**Identificação Básica:** Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária ; Abertura: 09/08/2022 - 15:30 ; Encerramento: 09/08/2022 - 16:20

**Mesa Diretora:** Presidente: Cléber da Penha Benfica / PP ; Vice-Presidente: Gilson César da Costa / DC ; Segundo-Secretário: Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta / PDT

**Lista de Presença na Sessão:** Rodrigo Júlio dos Santos / DC ; Allan José Quintão / PSC ; Antônio Carlos Dutra / PSB ; Cléber da Penha Benfica / PP ; Elenilton Martins Vieira / PT ; Gilson César da Costa / DC ; João Gonçalves Linhares Júnior / PMN ; Jânio Garcia Mendes / PODE ; Roberto Natalino Júnior / PSC ; Kelson Santana dos Santos / PSD ; Mariley do Carmo Batista Lopes / PP ; Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta / PDT ; José Eugênio de Araújo Teixeira / MDB

**Expedientes: Oração:** Vereador Juninho Enfermeiro procedeu com o momento de oração.

**Expediente do Dia:** O Presidente Cleber Benfica solicitou que se fizesse o registro de presença dos parlamentares no SAPL.

**Apreciação e discussão das matérias pelo Plenário:**

O Presidente ressaltou a importância dos projetos em pauta, destacando a necessidade de servidores na educação municipal. O requerimento do pedido de urgência do Projeto de Lei número 80 foi colocado em votação. O vereador Jânio solicitou pedido de vista do referido projeto, porém, o presidente ressaltou que colocaria o pedido de vista para apreciação do Plenário. O vereador Rodrigo ressaltou a importância do pedido de urgência do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que facilitará o custeio e resarcimento do deslocamento de atletas do município de Manhuaçu. O vereador Jânio destacou que reconhece a importância do Projeto e que é totalmente favorável ao mesmo e retirou o pedido de vista. O requerimento do pedido de urgência do Projeto de Lei número 80 foi APROVADO. Passou-se a leitura do Projeto de Lei número 79. O Secretário de Educação, senhor Eduardo Portilho, fez uma explanação acerca do projeto, esclarecendo eventuais dúvidas sobre o mesmo. O secretário esclareceu que o objetivo do projeto é a alteração do teto para contratação de servidores que consta na Lei 2.418/2004 e que a última alteração na referida Lei foi feita no ano de 2014. A solicitação é que o teto máximo para contratação de monitores seja de 400 servidores e para serventes de 500 servidores. A autorização para contratação já existe, o que se pede no projeto em questão é a alteração do teto para que se possa efetivar as contratações já autorizadas. A vereadora Rose Mary apresentou algumas emendas acerca do projeto, solicitando a alteração da ementa, modificação do artigo 1º e supressão do seu parágrafo, bem como a supressão dos artigos 2,3,4 e 5. O vereador José Eugênio ressaltou que deveria haver uma alteração da justificativa, pois a justificativa apresentada não condiz com o projeto. Porém foi esclarecido pela assessoria jurídica que a justificativa seria alterada na própria emenda. Pareceres das Comissões ao Projeto de Lei número 79: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação: PARECER FAVORÁVEL. b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas: PARECER FAVORÁVEL. c) Comissão de Educação, Cultura e Esporte: PARECER FAVORÁVEL. d) Comissão de Defesa dos Direitos do Servidor Público: PARECER FAVORÁVEL. Após os debates, o Projeto de Lei número 79 foi colocado em votação com as emendas propostas e foi APROVADO. A seguir, o projeto de Lei número 80 foi colocado em votação. Pareceres das Comissões ao Projeto de Lei número 80: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação: PARECER FAVORÁVEL. b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas: PARECER FAVORÁVEL. c) Comissão de Educação, Cultura e Esporte: PARECER FAVORÁVEL. O Projeto de Lei número 80 foi



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



APROVADO. Nada mais havendo a tratar o Presidente Cleber Benfica declarou encerrada a sessão.

**Lista de Presença na Ordem do Dia:** Rodrigo Júlio dos Santos / DC ; Allan José Quintão / PSC ; Antônio Carlos Dutra / PSB ; Cléber da Penha Benfica / PP ; Elenilton Martins Vieira / PT ; Gilson César da Costa / DC ; João Gonçalves Linhares Júnior / PMN ; Jânio Garcia Mendes / PODE ; Roberto Natalino Júnior / PSC ; Kelson Santana dos Santos / PSD ; Mariley do Carmo Batista Lopes / PP ; Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta / PDT ; José Eugênio de Araújo Teixeira / MDB

**Matérias da Ordem do Dia:** **1 - Requerimento nº 102 de 2022**, CLÉBER DA PENHA BENFICA, vereador que este subscreve, legalmente amparado pelo Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa, vem respeitosamente perante o Plenário, requerer, nos moldes do Art. 118, §4º, VII do RI, a inclusão da seguinte proposição em REGIME DE URGÊNCIA, para apreciação e deliberação do Plenário: Projeto de Lei do Executivo nº 80/2022. Autor: Cléber Benfica, Tipo: Simbólica, Sim: 12, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada ; **8 - Projeto de Lei nº 79 de 2022**, "Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público do município de Manhuaçu, altera o Anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências". - Obs.: 1) CIÊNCIA 2)VOTAÇÃO PEDIDO DE URGÊNCIA: APROVADO. 3)Pareceres das Comissões: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação: PARECER FAVORÁVEL. b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas: PARECER FAVORÁVEL. c) Comissão de Educação, Cultura e Esporte: PARECER FAVORÁVEL. d) Comissão de Defesa dos Direitos do Servidor Público: PARECER FAVORÁVEL. 4) Discussão do Projeto de Lei; 5) Votação do Projeto de Lei. Autor: Maria Imaculada Dutra Dornelas - Prefeita Municipal, Número de Protocolo: 297, Tipo: Nominal, Sim: 12, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada **Votos Nominais** : Rodrigo Júlio dos Santos - Sim ; Mariley do Carmo Batista Lopes - Sim ; Kelson Santana dos Santos - Sim ; José Eugênio de Araújo Teixeira - Sim ; Roberto Natalino Júnior - Sim ; Elenilton Martins Vieira - Sim ; João Gonçalves Linhares Júnior - Sim ; Jânio Garcia Mendes - Sim ; Allan José Quintão - Sim ; Antônio Carlos Dutra - Sim ; Gilson César da Costa - Sim ; Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta - Sim ; Cléber da Penha Benfica - Não Votou ; **9 - Projeto de Lei nº 80 de 2022**, Altera a Lei nº 4.175 de 29 de outubro de 2021, modificando a sua ementa e o art. 12, além de criar os artigos 12-A e 12-B, e dá outras providências. - Obs.: 1) CIÊNCIA 2) Pareceres das Comissões: a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação: PARECER FAVORÁVEL. b) Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas: PARECER FAVORÁVEL. c) Comissão de Educação, Cultura e Esporte: PARECER FAVORÁVEL. 3) Discussão do Projeto de Lei; 4) Votação do Projeto de Lei. Autor: Maria Imaculada Dutra Dornelas - Prefeita Municipal, Número de Protocolo: 299, Tipo: Nominal, Sim: 12, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovada **Votos Nominais** : Roberto Natalino Júnior - Sim ; Jânio Garcia Mendes - Sim ; Elenilton Martins Vieira - Sim ; José Eugênio de Araújo Teixeira - Sim ; Mariley do Carmo Batista Lopes - Sim ; João Gonçalves Linhares Júnior - Sim ; Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta - Sim ; Allan José Quintão - Sim ; Antônio Carlos Dutra - Sim ; Kelson Santana dos Santos - Sim ; Gilson César da Costa - Sim ; Rodrigo Júlio dos Santos - Sim ; Cléber da Penha Benfica - Não Votou ;

## Assinatura da Mesa Diretora da Sessão



**Câmara Municipal de Manhuaçu**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



**Presidente:** Cléber  
da Penha Benfica / PP

**Vice-Presidente:**  
Gilson César da Costa  
/ DC

**Segundo-  
Secretário:** Rose  
Mary Miranda  
Dornelas Catta Preta  
/ PDT



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

Ofício nº 241/2022/SLEG

Manhuaçu, 9 de agosto de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
Maria Imaculada Dutra Dornelas  
Prefeita Municipal  
Praça Cinco de Novembro, nº 381 – Centro (Paço Municipal)  
36900-091 – Manhuaçu - MG

**CÓPIA**

Assunto: **Remessa de Projetos de Lei Aprovados – 4ª Sessão Extraordinária (09/08/2022)**

Excelentíssima Senhora Prefeita,

1. Com os nossos respeitosos cumprimentos, encaminho-lhe, anexos, Projetos de Lei aprovados nesta Casa Legislativa, na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 9 de agosto do corrente ano:

**Projeto de Lei nº 79/2022**

"Altera o anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências".

**Autoria:** Poder Executivo.

PROJETO DE LEI 79/2022 APROVADO COM EMENDAS:

EMENDA MODIFICATIVA: "Altera a redação da Ementa do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 79/2022, a saber:

**01** – A ementa do Projeto de Lei 79 de 03 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera o anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA: "Modifica o art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

01 – Modifique-se o art. 1º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, que passará a constar:

*[Assinatura]*  
Camila Souza Porcaro  
MÉTODOR UNIÃO III - GABINETE  
11-08-22



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 – Área 628,43 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 – Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 – Manhuaçu-MG

Art. 1º - Fica aprovada a alteração do número total de vagas para os cargos abaixo, previstos no Anexo II da Lei 2.418/2004, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu:

CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS
Servente Escolar	500 (quinhentas)
Monitor	400 (quatrocentas)



EMENDA SUPRESSIVA: "Suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

**01 – Suprime-se o parágrafo do art. 1º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.**

EMENDA SUPRESSIVA: "Suprime o artigo 2º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

**01 – Suprime-se o artigo 2º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.**

EMENDA SUPRESSIVA: "Suprime o artigo 3º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

**01 – Suprime-se o artigos 3º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.**

EMENDA SUPRESSIVA: "Suprime o artigo 4º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:

**01 – Suprime-se o artigo 4º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.**

EMENDA SUPRESSIVA: "Suprime o artigo 5º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022".

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vem apresentar a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022, a saber:



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 – Área 628,43 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 – Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 – Manhuaçu-MG



## 01 – Suprime-se o artigo 5º, do Projeto de Lei do Executivo nº 79/2022.

### Projeto de Lei nº 80/2022

Altera a Lei nº 4.175 de 29 de outubro de 2021, modificando a sua ementa e o art. 12, além de criar os artigos 12-A e 12-B, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo.

Atenciosamente,

CLÉBER DA PENHA BENFICA

Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG

## PROJETO DE LEI N.º 79 DE 9 DE AGOSTO 2022.

"Altera o anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aprovada a alteração do número total de vagas para os cargos abaixo, previstos no Anexo II da Lei 2.418/2004, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu:

CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS
Servente Escolar	500 (quinhentas)
Monitor	400 (quatrocentas)

**Parágrafo único.** Suprimido

**Art. 2º** Suprimido

**§ 1º.** Suprimido

**§ 2º.** Suprimido

**§ 3º.** Suprimido

**§ 4º** Suprimido

**Art. 3º** Suprimido

**Art. 4º** Suprimido

**§ 1º.** Suprimido

**§ 2º** Suprimido

**§ 3º** Suprimido

**§ 4º** Suprimido

**§ 5º** Suprimido

**Art. 5º** Suprimido

**§ 1º** Suprimido

**§ 2º** Suprimido

**Art. 2º.** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, conforme disposições da Lei Orçamentária Anual, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - (LRF) e na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

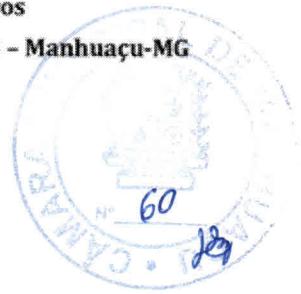
**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 - Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 - Manhuaçu-MG



**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 9 de agosto de 2022.

**CLÉBER DA PENHA BENFICA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

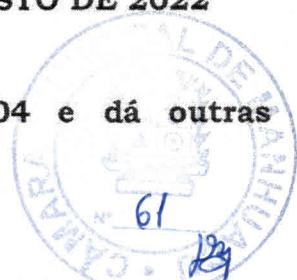


# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

## LEI MUNICIPAL N° 4.260, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

**“Altera o anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências.”**



O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovada a alteração do número total de vagas para os cargos abaixo, previstos no Anexo II da Lei 2.418/2004, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu:

CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS
Servente Escolar	500 (quinhentas)
Monitor	400 (quatrocentas)

**Parágrafo único.** Suprimido

**Art. 2º** Suprimido

**§ 1º.** Suprimido

**§ 2º.** Suprimido

**§ 3º.** Suprimido

**§ 4º** Suprimido

**Art. 3º** Suprimido

**Art. 4º** Suprimido

**§ 1º.** Suprimido

**§ 2º** Suprimido

**§ 3º** Suprimido

**§ 4º** Suprimido

**§ 5º** Suprimido

**Art. 5º** Suprimido

**§ 1º** Suprimido

**§ 2º** Suprimido

**Art. 2º.** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, conforme disposições da Lei Orçamentária Anual, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - (LRF) e na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 528,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.



**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**  
**PREFEITA MUNICIPAL**





Manhuaçu, 13 de Agosto de 2022- Diário Oficial Eletrônico • ANO 8 | Nº 2179 Lei Municipal 3.420, de 08/09/2014

**LEI MUNICIPAL N° 4.260, DE 12 DE AGOSTO DE 2022**



**"Altera o anexo II da Lei 2.418/2004 e dá outras providências."**

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovada a alteração do número total de vagas para os cargos abaixo, previstos no Anexo II da Lei 2.418/2004, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Manhuaçu:

CARGO	Nº TOTAL DE VAGAS
Servente Escolar	500 (quinhentas)
Monitor	400 (quatrocentas)

**Parágrafo único.** Suprimido

**Art. 2º** Suprimido

**§ 1º.** Suprimido

**§ 2º.** Suprimido

**§ 3º.** Suprimido

**§ 4º** Suprimido

**Art. 3º** Suprimido

**Art. 4º** Suprimido

**§ 1º.** Suprimido

**§ 2º** Suprimido

Manhuaçu, 13 de Agosto de 2022 - Diário Oficial Eletrônico - ANO 8 | Nº 2179 Lei Municipal 3.420, de 08/09/2014

**§ 3º** Suprimido

**§ 4º** Suprimido

**§ 5º** Suprimido



**Art. 5º** Suprimido

**§ 1º** Suprimido

**§ 2º** Suprimido

**Art. 2º.** As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, conforme disposições da Lei Orçamentária Anual, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - (LRF) e na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS**

**PREFEITA MUNICIPAL**



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 – Área 628,43 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 – Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 – Manhuaçu-MG



## TERMO DE ENCERRAMENTO

### **PROJETO DE LEI Nº 79/2022**

<b>Ciência:</b> 09/08/2022
<b>Pedido de urgência:</b> 09/08/2022 APROVADO
<b>Discussão e votação:</b> 09/08/2022
<b>Resultado:</b> PROPOSIÇÃO APROVADA.

Encaminhado pelo Presidente da Câmara de Manhuaçu, Vereador Cléber da Penha Benfica, à Prefeitura Municipal de Manhuaçu em 09/08/2022.

Publicada a sanção no Diário Oficial Eletrônico do Município de Manhuaçu em 13/08/2022, sob **Lei Municipal nº 4.260, de 27 de junho de 2022**.

Encerro a tramitação do presente processo que contém 65 folhas numeradas, incluindo esta.

Arquiva-se.

Manhuaçu, 19 de agosto de 2022.

Glauciane Pimentel Rhodes Gonçalves  
Diretora de Secretaria